

PROCESSO CEE Nº 1758/78
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO INSTRUTIVA "JOSÉ BONIFÁCIO", DE SANTOS
ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares - EDÉZIO BARROS
RELATOR : Cons. Eulálio Gruppi
PARECER CEE Nº 329/79 - CESG - APROVADO EM 28 / 03 / 79

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos, mantenedora da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "José Bonifácio", dirige-se a este Conselho para solicitar a convalidação dos atos escolares praticados por EDÉZIO BARROS no segundo semestre de 1975.

O aluno cursou até a 3ª série do 2º Grau, em 1974, no Colégio Estadual "Prof. Primo Ferreira", em Santos, tendo se transferido para a Associação Instrutiva "José Bonifácio", onde concluiu o 2º Grau (fls 23), por via supletiva, com a idade de 20 anos e 4 meses, isto é, sem atingir o mínimo exigido pela Deliberação nº 14/73. A Sra Supervisora Pedagógica, em sua informação datada de 27/07/78 (fls 24), esclarece que "casos como este, de convalidação de atos escolares já vêm se tornando rotina em determinados cursos de suplência, vindo a supervisão, inclusive, a ser advertida diante da responsabilidade que lhe cabe por tais falhas.

Ocorre, porém, que muitas vezes, o prontuário do aluno só lhe é apresentado para verificação e conferência, após anos passados de ingresso ou de conclusão do curso pelo aluno, como no caso em tela em que o aluno se formou em 1975 e somente agora esta supervisão recebe a ficha escolar para conferência, quando o aluno concluiu o curso em 1975. Esta supervisão está ciente de que por várias vezes deu segura orientação ao Estabelecimento sobre a necessidade de ser verificada a documentação dos alunos no ato da matrícula, para que se evitassem enganos como o que ocorre agora... "E, diante do fato consumado", opina pela convalidação dos atos escolares praticados.

A Assistência Técnica da DRE-Litoral, às fls 26, lamentando a reincidência de casos como este nesse estabelecimento de ensino", conclui pela homologação da matrícula e convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno.

A Coordenadoria do Ensino do Interior ratifica o parecer acima e o processo é enviado a este Conselho, via Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO:

Os Pareceres CEE nºs 727/78 e 993/78 tratam de casos idênticos ocorridos na mesma escola.

Em que pese a "segura orientação" da Sra. Supervisora Pedagógica e os termos do Parecer 993/78, em que o ilustre relator Cons. Jair de Moraes Neves, em sua apreciação, se pronuncia favorável a "uma correição a ser determinada pelo Sr. Coordenador do Ensino do Interior", concluindo o Pleno que "cabará à Secretaria da Educação advertir a escola responsável pela irregularidade e determinar providências para o cumprimento das recomendações contidas neste Parecer", estamos diante de mais um caso.

Se é o último ou apenas "mais um" de uma longa série, não, os sabemos.

Para que este Conselho, futuramente, não se veja na desagradável contingência de ter que se pronunciar outras vezes sobre os mesmos "enganos" da mesma escola, somos de parecer que se impõe a aplicação do disposto no artigo 12 da Deliberação CEE nº 18/73.

Quanto ao mérito, somos pelo acolhimento do pedido. Este Conselho, em caráter excepcional, tem convalidado atos escolares de alunos de curso supletivo em situação idêntica. Somente em 1978 foram aprovados pelo Pleno os Pareceres CEE nºs 27/78, 134/78, 194/78, 401/78, 727/78, 993/78, todos referentes a esse tipo de irregularidade.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos, em caráter excepcional, pela convalidação dos atos escolares praticados por EDÉZIO BARROS na 3ª série do 2º Grau do curso supletivo - modalidade suplência da Associação Instrutiva "José Bonifácio", em Santos, em 1975.

Como medida saneadora, recomendamos à Secretaria da Educação determinar a aplicação do disposto no artigo 12 da Deliberação CEE nº 18/78.

CESG, em 7 de março de 1979

a) Cons. EULÁLIO GRUPPI

Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 7 de março de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de março de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente